

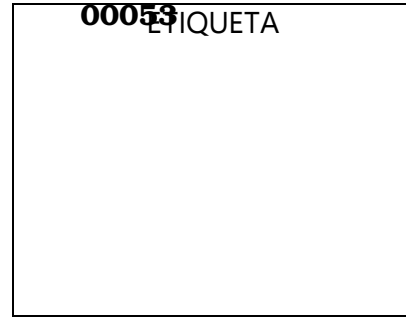


CONGRESSO NACIONAL

MPV 975

00053
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA
04-06-2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, de 2020

AUTOR
DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) **ADITIVA** 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte § 3º no art. 1º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

“Art. 1º

.....”

§ 3º As empresas referidas no §1º deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito assumirão contratualmente a obrigação de preservar o quantitativo de empregados, em número igual ou superior ao verificado em 3 de fevereiro de 2020, durante o período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

JUSTIFICATIVA

Os valores sociais do trabalho são um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, merecendo a proteção do Poder Público em todas as suas ações, especialmente



CD/20332.10282-00

em momentos de grave crise econômica, como este que estamos vivendo.

E no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito a postura do Poder Público não pode ser diferente. É imperioso que se construa programas não apenas com estímulos às empresas, mas também com garantias da preservação do emprego.

Considerando que o citado Programa Emergencial contará com suporte financeiro da União, é fundamenta que haja contrapartida das empresas para a manutenção do quantitativo de empregados verificado quando da decretação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

A falta de contrapartida poderá resultar apenas na preservação dos rendimentos dos sócios e acionistas das empresas, algo que não se coaduna com os objetivos que buscamos alcançar.

Diante do exposto, com o objetivo maior de proteger nossos trabalhadores nesse momento tão difícil, peço apoio dos nobres para a aprovação desta emenda.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**
PDT/ES

Brasília, 04 de junho de 2020.



CD/20332.10282-00